



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 175/2009, de 21 de agosto de 2009.

CERTIDÃO

Certifico que este Ato foi publicado por afixação no quadro de avisos da Prefeitura, conforme estabelecido no art. 1º das Disposições Gerais e Transitorias da Lei Orgânica do Município de Faro.

Faro (PA), 21 / 08 / 2009


Irena Rocha Souza
SECRETARIA MUN. DE ADM. E PLANEJAMENTO
Decreto n.º 732/2009 de 21/08/2009

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **DENILSON BATALHA GUIMARÃES**, Prefeito do Município de Faro, faz saber a todos os habitantes que a Câmara de Vereadores, em sessão ordinária do dia 18 de dezembro de 2009, **APROVOU** e ele **SANCIONA**, a seguinte

LEI

**CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Ficam estabelecidos, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como no disposto na Lei Orgânica do Município, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Faro, para o exercício de 2010, compreendendo:

- I - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - Orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III - Disposições sobre a política de pessoal e serviço extraordinários;
- IV - Disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V - Equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - Critérios e formas de limitação de empenho;
- VII - Normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO
Gabinete do Prefeito

VIII-condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

IX-Autorização para o município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

X-Parâmetro para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XI-Definição de critérios para início de novos projetos;

XII-Definição das despesas consideradas irrelevantes;

XIII-Incentivo à participação popular; e

XIV - As disposições gerais

SEÇÃO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, as Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2010, especificadas de acordo com os programas e ações que farão parte da lei que instituir o Plano Plurianual 2010-2013, são as constantes no Anexo de Metas Prioridades que integram esta Lei.

§1º As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2010 terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária anual de 2010 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§2º O Projeto de Lei Orçamentária para 2010 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§3º O Projeto de Lei Orçamentária para 2010 conterá demonstrativo da observância das prioridades e metas estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§4º Fica o poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a promover ajustes na classificação das ações e na estrutura do anexo de que trata o caput deste artigo, com o objetivo de compatibilizá-lo com o Projeto de Lei do Plano Plurianual para o período de 2010-2013.

SEÇÃO II

DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Subseção I

Das Diretrizes Gerais



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO
Gabinete do Prefeito

Art. 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as condições da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período de 2010-2013.

Art. 4º - O orçamento fiscal discriminará a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme o Art. 15 da lei nº 14.320/64.

Art. 5º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos poderes do Município, seus fundos, órgãos e autarquias.

Art. 6º - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será constituído de:

I - Texto da Lei;

II - Documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III - Quadros Orçamentários consolidados;

IV - Anexo do Orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei; e

V - Demonstrativo e documentos previstos no art. 5º da Lei complementar nº 101/2000.

PARAGRAFO ÚNICO. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo da receita corrente líquida de acordo com Art. 2º, inciso IV da lei Complementar nº 101/2000;

II-Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no Art.212 da Constituição Federal e no Art.60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III-Demonstrativos dos recursos a serem aplicados no FUNDEB-Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, conforme o Art.60 do **ADCT**, com alterações apresentadas na EC 53/2006 e respectiva Lei nº.11.494/2007;

IV - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº.29/2000; e

V - Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art.169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº101/2000.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO
Gabinete do Prefeito

Art.7º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2010 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2009, projetados ao exercício a que se refere.

§1º Os valores previstos no Anexo de Metas Fiscais, que integra esta lei devem ser vistos como indicativo, admitindo-se variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinaram, até o envio do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2010.

§ 2º Caso ocorram variações prevista no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado adequar o Anexo de Metas Fiscais, mediante Decreto.

Art.8º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30(trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo Único. Os órgãos da Administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão a Secretaria Municipal de Planejamento, do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculos, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º - O Poder Legislativo e o órgão da Administração Indireta encaminharão a Secretaria Municipal de Planejamento, do Poder Executivo, até 17 de agosto de 2009, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art.11. A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Para fins de acompanhamento, controle e centralização os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

Subseção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO
Gabinete do Prefeito

Art. 12. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantido, na lei orçamentária, os recursos necessários para o pagamento da dívida.

§ 2º O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, inciso VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 13. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2010, as despesas com amortização, juros de demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de créditos pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na lei complementar nº 101/2000 e na resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 15. A Lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção III

Da definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 16. A lei Orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo 1,0%(um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2010, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevisto e reforços das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Seção III

DA POLITICA DE PESSOAL E DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Subseção

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO
Gabinete do Prefeito

Art. 17. Para fins de atendimentos ao disposto ao Art. 169 § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado ao inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões e contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da lei complementar nº 101/2000.

§ 1º Além de observar a normas do caput, no exercício financeiro de 2010 às despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19, e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 3º Serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal" aquelas relativas a contratos de terceirização da mão-de-obra necessária à substituição de servidores ou empregados públicos.

I - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que simultaneamente:

a) Sejam acessórios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

b) Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por planos do quadro de pessoal do órgão ou entidades, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se trata de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente,

e

c) Não caracterizem relação direta de empregos.

Art. 18. Fica autorizada, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo percentual será definido em lei específica.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 19. Se durante o exercício de 2010 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário ou hora extra somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para sociedade.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO
Gabinete do Prefeito

Executivo é de exclusiva competência do Secretário Municipal de Administração e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 20. A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2010, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais dentre as quais:

I – Aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributários – administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II – Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – Aperfeiçoamento dos processos tributários–administrativo, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e eficiência na prestação de serviços; e

IV – Aplicação das penalidades fiscais como instrumentos inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 21. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária.

Art. 22. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei complementar nº 101/2000.

Art. 23. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação da Câmara Municipal.

SEÇÃO V

DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 24. A elaboração do projeto, aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2010 serão orientadas no sentido de alcançar o resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal;

Art. 25. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO
Gabinete do Prefeito

diminuição da receita ou aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, demonstrando memória de cálculo respectiva.

Parágrafo Único. Não será aprovado Projeto de Lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

- I – Para elevação das receitas:
 - a) A implementação das medidas previstas nos arts. 20 e 21 desta lei;
 - b) Atualização e informatização do cadastro imobiliário; e
 - c) Chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.
- II – Para redução das despesas:
 - a) Implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
 - b) A limitação de serviços extraordinários;
 - c) A limitação com despesas em investimentos, até a retomada do equilíbrio entre receitas e despesas; e
 - d) Revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI

DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 27. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias no caput do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo, procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei orçamentária de 2010, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§1º Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

- I - As despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - As despesas com benefícios previdenciários;
- III - As despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV- As despesas com PASEP;
- V- As despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais; e
- VI- As demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO
Gabinete do Prefeito

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DO ORÇAMENTO

Art. 28. O Poder Executivo realizará estudos visando à definições de sistema de controle de custos e avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 29º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§1º - A lei orçamentária de 2010 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuirão para realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.

§2º - Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AS ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 30. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinada:

I - Às entidades que prestem atendimento direto ao público de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte ou cultura;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO
Gabinete do Prefeito

II – Às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada; e

III – Às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo Único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2010 por, no mínimo, uma autoridade local e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 31. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas ou privadas, ressalvadas a autorizada mediante lei específica e desde que sejam:

I – De atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, esporte, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio;

II – Voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, esporte, assistência social, agropecuária, de proteção ao meio ambiente e da conservação de bens públicos; e

III – Associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art.32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial e comercial.

Art.33. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº.101/2000.

Art.34. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art.35. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 30 aos 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO
Gabinete do Prefeito

instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, ou de outra de Lei que vier a substituí-la ou alterá-la.

§1º Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§2º É vedada à celebração de convênios com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§3º Executam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE-Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art.36. É vedada à destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art.26 da Lei Complementar nº101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art.37. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

SEÇÃO IX

DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO DE DESPESAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

Art. 38. É permitida a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deveser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

SEÇÃO X

**DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA
E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO**

Art. 39. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, ate 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2010, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Departamento de Contabilidade do Município, ate 10 (dez) dias após a publicação da lei orçamentária de 2010, os seguintes demonstrativos:

I - As metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto nos art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - A programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000; e.

III - O cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º O Poder Executivo deverá dar publicidade as metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, mediante afixação na Prefeitura e na Câmara do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2010.

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecido neta Lei.

SEÇÃO XI

DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS

Art. 40. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2010 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - Estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2010-2013 e com as normas desta Lei;

II - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO
Gabinete do Prefeito

III – Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público; e

IV – Os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo Único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2010, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2009.

SEÇÃO XII

DA DEFINIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES

Art.41. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos no inciso I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, e suas alterações, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

SEÇÃO XIII

DO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 42. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2010, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo Único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 43. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I – Elaboração da proposta orçamentária de 2010, mediante regular processo de consulta; e.

II – Avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

SEÇÃO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.44. O Poder Executivo poderá mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2010 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO
Gabinete do Prefeito

órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art.3, desta lei.

§1º As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2010 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesas.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decretos do Poder Executivo.

Art. 45. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

§ 1º A lei orçamentária conterá autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares de, no mínimo, 60%(sessenta por cento) do valor estimado para as receitas.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos, quando necessário.

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 47. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 48. Se o projeto de Lei Orçamentária de 2010 não for aprovado pela Câmara Municipal até 31 de dezembro de 2009, a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva lei não for sancionada, até o limite de 1/12(um doze avos) do total de cada dotação, por mês de atraso, na forma da proposta remetida a Câmara Municipal.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos ou com valores inferiores eventualmente apurados em virtude de emenda apresentada ao Projeto de Lei de Orçamento e do procedimento previsto neste artigo serão ajustado por decretos do Poder Executivo,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO
Gabinete do Prefeito

após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares até o limite utilizado na forma do caput deste artigo.

§ 3º Não se incluem no limite previsto no "caput" deste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

I – Pessoal e encargos sociais;

II – Inativos e pensionistas;

III – Pagamento do serviço de dívida;

IV – Pagamento do PASEP; e

V – Pagamento das despesas corrente relativas á manutenção e desenvolvimento do ensino e manutenção das ações e serviços públicos de saúde.

Art. 49. Em atendimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e no art. 4º, § 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Metas e Prioridades;

II – Anexo de Metas Fiscais; e

III – Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 50º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 21 DE AGOSTO DE 2009.


DENILSON BATALHA GUIMARÃES

Prefeito Municipal